



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.372 - AM (2012/0111786-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ALTAILES ALVES PORTELLA**
ADVOGADO : **BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334**
RECORRENTE : **PETRÓLEO SABBA S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, SEM RESERVA DE PODERES, PARA COBRAR A VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO LIQUIDADADA. ILIQUIDEZ DA VERBA PROFISSIONAL EXECUTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARÁTER IRRISÓRIO OU EXORBITÂNCIA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Concluiu o eg. Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios, que o advogado exequente é parte legítima para cobrar os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que constituído nos autos mediante substabelecimento, sem reserva de poderes. A revisão da mencionada conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. O cumprimento da sentença foi extinto, pelas instâncias ordinárias, em razão da iliquidez do valor dos honorários profissionais cobrados, porquanto arbitrado em percentual sobre a condenação, a qual, por sua vez, encontra-se pendente de liquidação. Desse modo, a pretensão recursal do causídico também é frustrada pelo referido óbice sumular.

3. A modificação dos valores fixados a título de verba honorária somente é possível se forem irrisórios ou exorbitantes, circunstância que não está presente no caso, em que fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Senhores Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.372 - AM (2012/0111786-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALTAILES ALVES PORTELLA
ADVOGADO : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334
RECORRENTE : PETRÓLEO SABBA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Tratam os autos de recursos especiais manejados por ambas as partes, contra o v. acórdão de fls. 1.664/1.703, complementado pelos de fls. 1.771/1.806 e 1.854/1.868, do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que negou provimento aos recursos de apelação simultaneamente interpostos pelos ora recorrentes, culminando na confirmação da r. sentença extintiva da execução, de fls. 1.333/1.338.

Noticiam os autos que ALTAILES ALVES PORTELLA, advogado de Cabocla Mariana & Cia Ltda. e Nasser Abdala Fraxe nos autos da *ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos*, movida em desfavor destes por PETRÓLEO SABBA S/A, propôs o cumprimento do v. acórdão que extinguiu a execução de título judicial movida por esta última, vitoriosa no processo de conhecimento, em razão de iliquidez, visto que não realizada a necessária liquidação da condenação imposta em sentença prolatada na fase de conhecimento.

Intimada da penhora, PETRÓLEO SABBA S/A impugnou o cumprimento do acórdão (fls. 779/793), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do advogado exequente e, no mérito, defendeu a existência de excesso de execução.

O douto Juízo de primeira instância acolheu, parcialmente, a impugnação formulada para extinguir a execução dos honorários profissionais, por entender que o v. acórdão executado seria igualmente ilíquido, nos termos da r. sentença de fls. 1.333/1.338, cuja parte dispositiva ficou assim editada, *in verbis*:

*"Pelo exposto, diante da impossibilidade jurídica de pedido de execução fundado em título inexigível, acolho a presente impugnação para **extinguir a execução** proposta por **Altailes Alves Portella** contra **Petróleo Sabbá S.A.**, nos termos do artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada e condenar o Impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e determinar que se proceda à liquidação da sentença de fls. 64/66, alterada pelo acórdão de fls. 86/88, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido às fls. 595/601, 691/697 e 942 dos presentes autos." (fls. 1.337/1.338)

O eg. Tribunal local, por seu turno, negou provimento aos recursos apelatórios simultaneamente interpostos pelos litigantes - o do causídico exequente, por maioria de votos -, confirmando, com isso, a r. sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 1.664/1.703, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO AFASTADA. DESEMBARGADOR PROLATOR DE ACÓRDÃO ANTERIOR. ADVENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SEGUNDA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I - A prevenção arguida não é cabível no caso em tela, posto que o Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar aposentou-se.

II - A intempestividade, de igual forma, não merece prosperar, uma vez que o advogado da parte tomou ciência, pessoalmente, da sentença, contando-se desse dia o prazo para a interposição do recurso.

III - "Diante da interpretação conjunta dos arts. 13 e 37 do CPC, conclui-se que a ausência de procuração constitui vício sanável na instância ordinária, e deve o juiz, antes de qualquer providência, consentir à parte suprir a irregularidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes" (REsp n. 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJU de 19.12.2006).

IV - Não se consegue apurar o valor da condenação e, conseqüentemente, dos honorários devidos sem que haja prévia liquidação a fim de se complementar o comando estabelecido no título judicial.

V - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados, atendendo aos parâmetros do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Recursos conhecidos e improvidos." (fls. 1.664/1.665)

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram integralmente rejeitados (fls. 1.771/1806 e 1.854/1.868).

Nas razões do apelo nobre (fls. 1.872/1.893), ALTAILES ALVES PORTELLA sustenta a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, em razão da violação ao art. 535, II, do CPC/73. Quanto ao mérito, aponta vulneração aos arts. 475-B e 586, ambos do CPC/73, aduzindo, em síntese, que a execução dos honorários sucumbenciais seria líquida, uma vez que arbitrada em percentual, deve ser calculada sobre o valor atualizado da execução extinta, na forma estabelecida pelo título judicial executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, PETRÓLEO SABBA S/A aponta, nas razões do recurso especial (fls. 1.899/1.926), vulneração aos arts. 13, 20 e 37 do CPC/1973, sob o argumento, em resumo, de que ALTAILES ALVES PORTELLA não possuiria legitimidade para pleitear, em nome próprio, o cumprimento da sentença, uma vez que este não faria jus à verba honorária executada, porquanto não teria atuado na fase processual na qual fora arbitrado o crédito perseguido, mas tão somente no agravo de instrumento que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça. Pugnou, de igual modo, pela majoração dos honorários advocatícios, uma vez que o valor fixado pelas instâncias locais (R\$ 5.000,00) seria irrisório, equivalente a 0,25% do valor da causa.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados (fls. 1.939/1.958 e 1.960/1.971).

O eg. Tribunal do origem admitiu ambos os apelos nobres, nos termos da r. decisão presidencial de fls. 2.044/2.048.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.372 - AM (2012/0111786-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALTAILES ALVES PORTELLA
ADVOGADO : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334
RECORRENTE : PETRÓLEO SABBA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A matéria devolvida à apreciação deste Órgão Julgador, consoante relatado linhas acima, remonta a uma *ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos* ajuizada por PETRÓLEO SABBA S/A em face de Cabocla Mariana & Cia. Ltda. e Nasser Abdala Fraxe, a qual fora julgada procedente. Ocorre que a execução proposta com base no referido julgado foi extinta pelo Tribunal local, que reputou ilíquido o título, condenando PETRÓLEO SABBA S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, "*no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo*" (v. fls. 404 a 411), o que transitou em julgado.

Com isso, o advogado da parte demandada, Dr. ALTAILES ALVES PORTELLA, propôs, em nome próprio, o cumprimento do julgado, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Sucede que, por sua vez, esse cumprimento de decisão judicial também veio a ser extinto por ser considerado ilíquido, conforme decidido na sentença de fls. 1.333 a 1.338 e no v. acórdão recorrido de fls. 1.664 a 1.703, objeto de irresignação por ambas as partes.

Cumprir analisar, de início, a alegação trazida no recurso especial agitado por PETRÓLEO SABBA S/A, uma vez que versa sobre a ilegitimidade ativa do advogado para, em nome próprio, requerer o cumprimento do julgado.

O eg. Tribunal *a quo* afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e considerou que o ora recorrido, ALTAILES ALVES PORTELLA, é credor da verba honorária de sucumbência por verificar, de acordo com os elementos fático-probatórios constantes dos autos, que o referido causídico atuou na fase processual que resultou na formação do título judicial executado - precisamente no agravo de instrumento contra a decisão presidencial que não admitira o recurso especial, no último recurso, portanto, antes do trânsito em julgado -, consoante se depreende das seguintes passagens do v. acórdão recorrido:

"Entretanto, após o início do julgamento o Apelante Altaíles Alves Portella protocolou petição na qual juntou toda a cadeia de procurações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, inclusive aquela em que o Dr. Clóvis Smith Frota Júnior, OAB/AM nº 3.626 substabelece, sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos por CABOCLA MARIANA E REPRESENTAÇÕES LTDA para atuar na defesa dos seus interesses nos autos da Ação de Rescisão Contratual movida por PETRÓLEO SABBÁ S/A ao Dr. Altaíles Alves Portella, OAB/RO nº 1.681, razão pela qual entendo que a ilegitimidade encontra-se superada." (fl. 1.694)

A recorrente PETRÓLEO SABBA S/A, por seu turno, aponta violação aos dispositivos processuais anteriormente mencionados (arts. 13 e 20 do CPC/73), os quais não possuem pertinência temática com os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido, demonstrando a deficiência, no ponto, da fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 do STF. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PORTADOR DE PATOLOGIA MENTAL - ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 942.580/RS, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe de 20/10/2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ART. 62, CAPUT, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.346/96. INTERPRETAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

[...]

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.292.947/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 24/02/2016)

Ademais, o eg. Tribunal de origem concluiu que o patrono ALTAILES ALVES PORTELLA fora constituído nos autos, através de substabelecimento sem reserva de poderes, motivo pelo qual poderia cobrar em juízo os honorários advocatícios sucumbenciais sem a intervenção dos profissionais que lhe conferiram o substabelecimento, porquanto o Estatuto da OAB e do Advogado (Lei 8.906/2004) somente a exige na hipótese de o substabelecimento ter sido conferido com reservas, nos seguintes termos:

"Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

O afastamento das conclusões contidas no v. acórdão recorrido, no sentido de que o recorrido ALTAILES ALVES PORTELLA fora constituído para atuar na fase processual que culminou na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante substabelecimento sem reserva de poderes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Desse modo, a insurgência não merece ser conhecida.

Passa-se à análise do apelo formulado por ALTAILES ALVES PORTELLA.

No tocante à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo aqui recorrente.

De fato, na hipótese em exame, deve ser afastada a alegação de existência de vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no v. acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração opostos na sequência, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973, em resumo, são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente **Ministro JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Quanto à matéria de fundo, é importante ressaltar que ALTAILES ALVES PORTELLA, ora recorrente, moveu, em face da recorrida PETRÓLEO SABBA S/A, execução de honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em decorrência de derrota experimentada por esta em malfadado cumprimento de sentença (execução de título judicial) manejado contra Cabocla Mariana & Cia Ltda. e Nasser Abdala Fraxe, extinto em virtude da iliquidez da sentença executada.

O eg. Tribunal local, ao extinguir a execução do título judicial movida por PETRÓLEO SABBA S/A, ora recorrida, fixou os honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% sobre o *"valor atualizado do débito exequendo"*, conforme se infere da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositiva do r. voto condutor, *in verbis*:

"Dessa maneira, com as razões expostas e por tudo mais quanto dos presentes autos consta, tomo conhecimento da presente Apelação, porque interposta a tempo e a modo, para provê-la e de conseqüência anular a Execução, pela inexistência de título executivo que lhe assegure condições de procedibilidade, condenando a Exeqüente/Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo." (fl. 411)

Com o trânsito em julgado, ALTAILES ALVES PORTELLA, aqui recorrente, pleiteou o cumprimento do referido acórdão, utilizando o valor atribuído à malsucedida execução como base de cálculo para apurar a quantia da qual se tornara credor, baseado no aresto transitado em julgado.

O Juízo processante da execução, ao julgar a impugnação do cumprimento da sentença, entendeu pela iliquidez do título, consoante se infere das seguintes passagens da r. sentença, *in verbis*:

"Da simples leitura dos trechos acima transcritos, fácil é concluir que a Execução da sentença de 1º grau foi anulada por não restar definido o débito exequendo, devendo este ser apurado via liquidação por artigos.

Logo, se o acórdão que anulou a Execução condenou a ora Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, percebe-se, da mesma forma, a iliquidez do presente acórdão.

Ora, nas palavras do Desembargador Manuel Neuzimar Pinheiro, relator da decisão, 'o valor devido pela Apelante depende, necessariamente, da instauração de novo procedimento ordinário (CPC, 609)' (antiga liquidação de sentença); portanto, dependente dessa apuração fica, também, o valor devido pela Impugnante ao Impugnado, já que será calculado sobre o montante a ser encontrado em dita liquidação. Repita-se: sobre o valor atualizado do débito exequendo" (fl. 1.337)

A sentença foi confirmada pela eg. Corte local, nos termos do v. acórdão recorrido (fls. 1.664/1.703), conforme se depreende do seguinte trecho do r. voto condutor, *in verbis*:

"02.31. Da simples leitura da doutrina acima depreende-se que a decisão é, de fato, ilíquida, pois não há como se obter o cálculo dos honorários advocatícios uma vez que o valor da condenação não foi apurado.

02.32. A decisão judicial limitou-se apenas a declarar rescindido o contrato de fls. 23/24 dos autos e a condenar a requerida (Cabocla Mariana Comércio e Representações LTDA) no pagamento da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista na Clausula 12 do contrato rescindido.

[...]

02.34. É facilmente aferível que não se consegue apurar o valor da condenação e, conseqüentemente, dos honorários devidos sem que haja prévia liquidação a fim de se complementar o comando estabelecido no título judicial, como bem explicou o Eminent Desembargador Manuel Neuzimar Pinheiro..." (fls. 1.697/1.698)

Percebe-se, portanto, que as instâncias locais, em interpretação autêntica de seu próprio julgado, consideram que o valor referente aos honorários profissionais do advogado não seria líquido, uma vez que a *base de cálculo* a ser observada (valor da execução por ele obstada) foi considerada ilíquida.

Sem embargo de entendimentos contrários, rever as conclusões firmadas no v. acórdão recorrido demandaria revisão de fatos e provas produzidos nos autos, conduta que não se mostra adequada em sede de recurso especial, consoante entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece ser conhecido o recurso especial quanto a este ponto.

Por fim, no tocante à alegação formulada por PETRÓLEO SABBÁ S/A, de que fora fixado valor irrisório a título de verba honorária - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se que o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

Somente em hipóteses excepcionais, de valor manifestamente exagerado ou ínfimo, é que esta Corte revisa a fixação da verba honorária. No caso, a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDUTA ILÍCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 184.310/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.098.034/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe de 26/11/2013)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigli, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
(REsp 1.379.752/SC, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe de 12/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o valor arbitrado não se mostra irrisório, especialmente quando cotejado com as peculiaridades do caso, uma vez que a demanda não revela maior complexidade, porquanto extinta em razão da iliquidez do crédito exequendo. Aliás, tal fundamento nem sequer fora alegado em sede de impugnação do cumprimento de sentença (fls. 779/793), tendo sido reconhecido *ex officio* pelo d. Juízo da execução.

Diante do exposto, não se conhece de ambos os recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0111786-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.372 / AM

Números Origem: 1295004446 20090031703

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALTAILES ALVES PORTELLA
ADVOGADO	: BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - AM004334
RECORRENTE	: PETRÓLEO SABBA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S) - AM000583
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Senhores Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.